



LEI Nº 3.994/2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização da Rede Pública Municipal de Ensino de Alegre, Estado do Espírito Santo, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, competências, mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo do Estado do Espírito Santo, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização da Rede Pública Municipal de Ensino de Alegre, destinada a assegurar o direito à alfabetização, ao letramento e ao desenvolvimento da numeracia das crianças matriculadas na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º A Política Municipal de Alfabetização constitui política pública permanente da Secretaria Executiva de Educação, destinada à promoção da aprendizagem, da equidade educacional e da melhoria da qualidade da educação básica.

§ 2º A Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida em consonância com:

- I – a Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 – Plano Nacional de Educação;



IV – a Lei Municipal nº 3.342, de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação de Alegre;

V – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VI – o Currículo do Estado do Espírito Santo e o Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino;

VII – as normas do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e demais normas correlatas, observada a adesão do Município e o regime de colaboração entre os entes federativos.

§ 3º A Política Municipal de Alfabetização observará, na implementação de suas ações, os princípios da gestão democrática do ensino público, da liderança pedagógica dos gestores escolares e da gestão educacional baseada em evidências, em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB), com a Lei Municipal nº 3.735/2022 e com as demais normas aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino;

§ 4º A implementação desta Política observará os princípios da equidade, da inclusão, da valorização dos profissionais da educação e da garantia do direito à aprendizagem.

Art. 2º São finalidades da Política Municipal de Alfabetização:

I – assegurar a alfabetização de todas as crianças, preferencialmente até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

II – promover o desenvolvimento das competências de leitura, escrita, oralidade e numeracia;

III – reduzir as desigualdades educacionais e garantir equidade no acesso, na permanência, na participação e nas oportunidades de aprendizagem, promovendo o respeito à diversidade humana, às relações étnico-raciais, às identidades, às diferenças culturais, sociais, territoriais e de gênero, ao sentimento de pertencimento, à inclusão e à valorização das múltiplas formas de viver e aprender, assegurando ambientes escolares acolhedores, seguros e livres de qualquer forma de discriminação;

IV – fortalecer a articulação entre a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;



V – assegurar o desenvolvimento integral das crianças em seus aspectos cognitivo, físico, emocional, social e cultural;

VI – elevar os indicadores de aprendizagem e qualidade da educação básica;

VII – promover práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas e em referenciais curriculares oficiais;

VIII – fomentar a cultura da leitura, da escrita e da produção do conhecimento no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Municipal de Alfabetização:

I – garantir a implementação das Metas 5 e 7 do Plano Municipal de Educação;

II – fortalecer a Educação Infantil como etapa essencial ao desenvolvimento da literacia emergente;

III – assegurar acompanhamento pedagógico contínuo aos estudantes que apresentem dificuldades de aprendizagem;

IV – promover avaliações diagnósticas e formativas para subsidiar o planejamento pedagógico;

V – garantir intervenções pedagógicas baseadas nos resultados das avaliações;

VI – promover a utilização de tecnologias educacionais e recursos didáticos inovadores;

VII – fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação;

VIII – incentivar a utilização de metodologias diversificadas e inclusivas;

IX – assegurar atendimento educacional às especificidades dos estudantes público da Educação Especial;

X – assegurar o direito à alfabetização, ao letramento e ao desenvolvimento da numeracia dos estudantes público da Educação Especial, mediante a adoção das estratégias pedagógicas, dos recursos de acessibilidade e dos apoios necessários ao seu processo de aprendizagem;

XI – promover a articulação entre as práticas pedagógicas da classe comum, os serviços da Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando ofertado, de forma complementar ou suplementar à escolarização;

XII – garantir a eliminação ou redução das barreiras que possam dificultar o acesso, a participação, a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes público da Educação Especial no processo de alfabetização;



- XIII – fortalecer a integração entre escola, família e comunidade;
- XIV – fortalecer a gestão democrática do ensino público, com incentivo à participação da comunidade escolar no acompanhamento da aprendizagem;
- XV – fortalecer a liderança pedagógica dos gestores escolares, observados os critérios técnicos de mérito e desempenho e a legislação municipal aplicável.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

- I – garantia do direito de aprender;
- II – respeito à dignidade da criança;
- III – equidade;
- IV – inclusão;
- V – valorização da diversidade humana, étnico-racial, cultural, social, territorial e de gênero, promovendo o respeito às diferenças, o fortalecimento do sentimento de pertencimento e o combate a todas as formas de discriminação;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – valorização dos profissionais da educação;
- VIII – colaboração entre os entes federativos;
- IX – articulação entre escola, família e comunidade;
- X – planejamento pedagógico baseado em evidências;
- XI – monitoramento permanente dos resultados da aprendizagem;
- XII – melhoria contínua da qualidade da educação pública;
- XIII – o alinhamento às diretrizes do Plano Nacional de Educação, do Plano Municipal de Educação e do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, respeitada a autonomia do sistema municipal de ensino.
- XIV – fortalecimento da gestão educacional baseada em evidências, do monitoramento dos resultados da aprendizagem e da liderança pedagógica das unidades escolares, observada a legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES



Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **alfabetização**: processo de apropriação do sistema de escrita alfabética que possibilita ao estudante ler, escrever e compreender textos de forma autônoma;
- II – **letramento**: conjunto de práticas sociais que envolvem a utilização da leitura e da escrita em diferentes contextos;
- III – **literacia**: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionados à linguagem oral, à leitura e à escrita;
- IV – **literacia emergente**: conhecimentos, habilidades e experiências desenvolvidas na primeira infância que favorecem a aprendizagem da leitura e da escrita;
- V – **literacia familiar**: práticas desenvolvidas no ambiente familiar que estimulam o desenvolvimento da linguagem e da leitura;
- VI – **consciência fonológica**: capacidade de identificar, segmentar e manipular unidades sonoras da fala;
- VII – **consciência fonêmica**: capacidade de identificar e manipular os fonemas que compõem as palavras;
- VIII – **fluência leitora**: capacidade de ler com precisão, velocidade, prosódia e compreensão;
- IX – **numeracia**: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas ao raciocínio lógico-matemático e ao uso da matemática em situações do cotidiano;
- X – **avaliação diagnóstica**: procedimento destinado à identificação dos níveis de aprendizagem dos estudantes para subsidiar intervenções pedagógicas.

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização observará as seguintes diretrizes:

- I – fortalecimento da Educação Infantil como etapa preparatória para a alfabetização;
- II – garantia da alfabetização em idade adequada;
- III – integração entre alfabetização, letramento e numeracia;
- IV – valorização das práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas;
- V – utilização de metodologias diversificadas, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares e o Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino;
- VI – fortalecimento da leitura literária e da formação do leitor;
- VII – promoção da inclusão educacional;



VII-A – garantia de acessibilidade pedagógica, comunicacional, curricular e tecnológica aos estudantes público da Educação Especial, de acordo com suas necessidades e com os apoios necessários ao processo de alfabetização;

VII-B – articulação entre a escolarização na classe comum, os serviços da Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando ofertado, respeitada a organização da Rede Pública Municipal de Ensino e a legislação vigente;

VIII – utilização de tecnologias educacionais;

IX – acompanhamento sistemático das aprendizagens;

X – planejamento pedagógico colaborativo;

XI – articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

XII – fortalecimento da participação das famílias.

XIII - valorização da gestão escolar como elemento estratégico para a implementação da Política Municipal de Alfabetização, observados os critérios técnicos de mérito e desempenho estabelecidos na legislação municipal.

Art. 7º A implementação da Política Municipal de Alfabetização observará os seguintes eixos estruturantes:

I – gestão pedagógica;

II – formação continuada dos profissionais da educação;

III – avaliação e monitoramento da aprendizagem;

IV – acompanhamento pedagógico dos estudantes;

V – fortalecimento da prática docente;

VI – disponibilização de materiais pedagógicos e tecnológicos;

VII – incentivo à leitura;

VIII – fortalecimento da gestão escolar;

IX – participação da família;

X – monitoramento dos indicadores educacionais.

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização fundamenta-se no princípio da responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a família e a comunidade



escolar, visando assegurar às crianças o pleno desenvolvimento das competências de leitura, escrita e numeracia.

§ 1º A Secretaria Executiva de Educação promoverá ações voltadas ao fortalecimento da participação das famílias no processo de alfabetização, respeitando a diversidade sociocultural da comunidade escolar.

§ 2º As unidades escolares deverão incentivar práticas permanentes de interação entre escola e família, especialmente por meio de reuniões pedagógicas, projetos de leitura, orientações às famílias e divulgação dos resultados de aprendizagem.

Art. 9º A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração entre a Secretaria Executiva de Educação, as unidades escolares, os profissionais da educação, as famílias e, quando cabível, os demais entes federativos, visando ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput poderá ocorrer mediante programas, convênios, acordos de cooperação técnica, adesão a políticas públicas e demais instrumentos previstos na legislação.

Art. 10. A execução da Política Municipal de Alfabetização observará os princípios da eficiência administrativa, da transparência, do planejamento, da avaliação permanente e da melhoria contínua, assegurando a utilização dos resultados obtidos para o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas e para o cumprimento das Metas 5 e 7 do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Educação promoverá a integração entre as ações desta Política e os instrumentos de planejamento educacional do Município, garantindo sua continuidade e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO-ALVO, DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS E DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 11. A Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Alegre, abrangendo:

I – a Educação Infantil, com ações voltadas ao desenvolvimento da linguagem oral, da literacia emergente, da ampliação do repertório cultural e das experiências que favoreçam a aprendizagem futura da leitura, da escrita e da numeracia;

II – os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com prioridade para o Ciclo de Alfabetização;



III – os estudantes públicos da Educação Especial matriculados em classes comuns, observadas as adaptações curriculares, metodológicas e os apoios previstos na legislação vigente, bem como os recursos de acessibilidade, as estratégias pedagógicas e os serviços da Educação Especial necessários à garantia de sua participação, aprendizagem e desenvolvimento no processo de alfabetização;

IV – as escolas do campo, respeitadas suas especificidades pedagógicas, culturais e territoriais;

V – as unidades escolares que ofertam Educação em Tempo Integral, observadas as diretrizes da política educacional do Município.

§ 1º As ações de alfabetização destinadas aos estudantes público da Educação Especial deverão considerar suas especificidades, potencialidades, formas de comunicação, necessidades de acessibilidade e diferentes formas de participação e expressão, assegurando-lhes igualdade de oportunidades de aprendizagem.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando ofertado, deverá articular-se às ações pedagógicas de alfabetização, de forma complementar ou suplementar à escolarização, não substituindo a frequência e a participação do estudante na classe comum.

§ 3º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar as especificidades do desenvolvimento infantil, assegurando práticas pedagógicas inclusivas, equitativas e compatíveis com as necessidades educacionais dos estudantes.

Art. 12. A implementação da Política Municipal de Alfabetização observará os seguintes eixos de atuação:

I – fortalecimento das práticas pedagógicas voltadas à alfabetização, ao letramento e à numeracia;

II – acompanhamento sistemático do desenvolvimento das aprendizagens;

III – realização de avaliações diagnósticas e formativas, observado o disposto no Capítulo VI;

IV – planejamento de intervenções pedagógicas com base nos resultados das avaliações previstas nesta Lei;

V – fortalecimento da articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

VI – utilização de materiais didáticos, paradidáticos e literários adequados às diferentes etapas da aprendizagem;



VII – utilização de recursos tecnológicos que contribuam para o processo de alfabetização;

VIII – promoção da inclusão educacional e da acessibilidade;

IX – incentivo à leitura, à produção escrita e ao raciocínio lógico-matemático;

X – fortalecimento da gestão pedagógica das unidades escolares.

§ 1º As ações de alfabetização destinadas aos estudantes públicos da Educação Especial deverão considerar suas especificidades, potencialidades, formas de comunicação, necessidades de acessibilidade e diferentes formas de participação e expressão, assegurando-lhes igualdade de oportunidades de aprendizagem.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando ofertado, deverá articular-se às ações pedagógicas de alfabetização, de forma complementar ou suplementar à escolarização, não substituindo a frequência e a participação do estudante na classe comum.

Art. 13. A Secretaria Executiva de Educação promoverá ações permanentes destinadas ao fortalecimento da alfabetização, observadas as diretrizes desta Lei e as estratégias previstas no Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Entre as ações de que trata o caput poderão ser desenvolvidas:

I – orientações pedagógicas às unidades escolares;

II – elaboração de materiais de apoio aos professores;

III – acompanhamento técnico-pedagógico;

IV – ações de incentivo à leitura;

V – organização de avaliações diagnósticas previstas no Capítulo VI;

VI – elaboração de orientações curriculares;

VII – disponibilização de materiais pedagógicos e tecnológicos, observada a disponibilidade orçamentária.

VIII – produção, seleção e disponibilização, sempre que necessário, de materiais pedagógicos acessíveis e recursos de tecnologia assistiva destinados a favorecer a alfabetização dos estudantes públicos da Educação Especial.



Art. 14. A Secretaria Executiva de Educação promoverá ações voltadas ao desenvolvimento profissional dos professores e demais profissionais da educação que atuam na alfabetização, por meio de programas de formação continuada, estudos, grupos de trabalho, oficinas pedagógicas, seminários e outras estratégias formativas.

§ 1º As ações de formação deverão considerar:

I – a Base Nacional Comum Curricular;

II – o Currículo do Estado do Espírito Santo;

III – o Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino;

IV – os resultados das avaliações educacionais;

V – as necessidades identificadas pelas unidades escolares.

VI – a educação inclusiva e as especificidades dos estudantes público da Educação Especial no processo de alfabetização, incluindo estratégias pedagógicas, acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva, avaliação e utilização de materiais acessíveis.

§ 2º Sempre que possível, as ações formativas serão desenvolvidas durante o horário destinado ao planejamento pedagógico, observada a organização administrativa da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 3º O Município poderá aderir a programas de formação continuada promovidos pela União, pelo Estado do Espírito Santo ou por instituições públicas de ensino superior, mediante instrumentos de cooperação técnica.

§ 4º A Secretaria Executiva de Educação promoverá, no âmbito da formação continuada, ações destinadas ao fortalecimento das práticas de alfabetização inclusiva e à articulação entre professores da classe comum, profissionais da Educação Especial e demais profissionais envolvidos no acompanhamento dos estudantes.

Art. 15. As unidades escolares deverão assegurar condições para o desenvolvimento do trabalho pedagógico dos professores alfabetizadores, observadas as normas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverão ser garantidos:

I – tempo destinado ao planejamento pedagógico;

II – acesso aos materiais didáticos e pedagógicos;



- III – utilização de recursos tecnológicos disponíveis;
- IV – acompanhamento pela equipe gestora e pedagógica;
- V – espaços de estudo e reflexão sobre as práticas pedagógicas.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DA CULTURA LEITORA

Art. 16. A Rede Pública Municipal de Ensino promoverá, de forma permanente, ações destinadas ao desenvolvimento da cultura leitora, assegurando às crianças oportunidades diárias de contato com diferentes gêneros textuais e práticas sociais de leitura, como estratégia essencial para o fortalecimento da alfabetização, do letramento, da oralidade, da escrita e da formação integral dos estudantes.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput integrarão o Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares e o planejamento pedagógico dos professores.

Art. 17. As unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino realizarão, **obrigatoriamente** realizarão, práticas de leitura diária mediada com os estudantes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º As práticas de leitura diária terão caráter pedagógico e integrarão a rotina escolar, respeitando a faixa etária, o desenvolvimento das crianças e os objetivos de aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular, no Currículo do Estado do Espírito Santo e no Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 2º As atividades previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas em diferentes momentos da jornada escolar, de forma integrada às áreas do conhecimento.

§ 3º A leitura diária constitui estratégia permanente da Política Municipal de Alfabetização e deverá ser contemplada no planejamento dos professores e das unidades escolares.

Art. 18. As práticas de leitura diária poderão compreender, entre outras atividades:

- I – leitura realizada pelo professor;
- II – leitura compartilhada entre professor e estudantes;
- III – leitura autônoma pelos estudantes, conforme o nível de desenvolvimento da turma;
- IV – contação de histórias;
- V – rodas de leitura;
- VI – rodas de conversa sobre obras literárias;



VII – reconto oral e escrito;

VIII – dramatizações;

IX – leitura de poemas, parlendas, cantigas, fábulas, contos, histórias em quadrinhos, textos informativos e demais gêneros textuais;

X – utilização de livros impressos, livros digitais e outros suportes de leitura;

XI – atividades desenvolvidas nas bibliotecas escolares, salas de leitura ou demais espaços pedagógicos.

Art. 19. A Secretaria Executiva de Educação promoverá ações destinadas ao fortalecimento da cultura leitora na Rede Pública Municipal de Ensino, mediante:

I – orientação pedagógica às unidades escolares;

II – ampliação e atualização dos acervos literários, observada a disponibilidade orçamentária;

III – obrigatoriedade da utilização dos materiais didático-pedagógicos disponibilizados pela Rede Pública Municipal de Ensino, conforme as orientações da Secretaria Executiva de Educação, promovendo seu uso efetivo como suporte ao desenvolvimento das aprendizagens;

IV – promoção de projetos de incentivo à leitura;

V – realização de campanhas, feiras, mostras literárias e demais ações de incentivo à formação de leitores;

VI – disponibilização de orientações metodológicas para o trabalho com a leitura na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

VII – acompanhamento das ações desenvolvidas pelas unidades escolares.

VIII – incentivo à disponibilização de obras literárias, materiais de leitura e recursos acessíveis que possibilitem a participação dos estudantes públicos da Educação Especial nas práticas de leitura e formação de leitores.

Art. 20. As equipes gestoras e pedagógicas acompanharão a implementação das práticas de leitura diária nas unidades escolares, promovendo o apoio necessário aos professores e incentivando a participação das famílias no desenvolvimento do hábito da leitura.

Parágrafo único. Sempre que possível, as unidades escolares poderão desenvolver projetos de leitura envolvendo as famílias, a comunidade escolar e instituições



parceiras, com o objetivo de ampliar os espaços e as oportunidades de formação de leitores.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 21. Compete à Secretaria Executiva de Educação:

- I – coordenar, implementar e acompanhar a Política Municipal de Alfabetização;
- II – elaborar diretrizes pedagógicas para sua execução;
- III – promover ações de assessoramento técnico às unidades escolares;
- IV – elaborar instrumentos de avaliação diagnóstica;
- V – acompanhar os indicadores de aprendizagem da Rede Municipal;
- VI – organizar ações de formação continuada para os profissionais da educação;
- VII – orientar a elaboração de planos de intervenção pedagógica;
- VIII – incentivar o uso de metodologias inovadoras e tecnologias educacionais;
- IX – fomentar ações de incentivo à leitura e à escrita;
- X – elaborar relatórios técnicos destinados ao acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização;
- XI – promover a articulação entre a Política Municipal de Alfabetização e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- XII – apoiar técnica e pedagogicamente os gestores escolares, mediante formação continuada, assessoramento técnico, acompanhamento pedagógico e monitoramento dos resultados da aprendizagem, observadas as competências e atribuições decorrentes da legislação municipal relativa ao provimento da direção escolar;
- XIII – expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 22. Compete às equipes gestoras das unidades escolares:

- I – coordenar a implementação da Política Municipal de Alfabetização no âmbito da escola;
- II – acompanhar o planejamento pedagógico dos professores;
- III – promover ambiente escolar favorável à aprendizagem;



- IV – incentivar a participação das famílias;
- V – acompanhar os indicadores de aprendizagem da unidade escolar;
- VI – apoiar a execução das ações de intervenção pedagógica;
- VII – colaborar com a Secretaria Executiva de Educação na implementação e execução das ações previstas nesta Lei.
- VIII – exercer e fortalecer a liderança pedagógica da gestão escolar na implementação das ações previstas nesta Lei;
- IX - promover a participação do Conselho Escolar e da comunidade escolar no acompanhamento das ações da Política Municipal de Alfabetização.

Parágrafo único. O diretor da unidade escolar exercerá a liderança pedagógica na implementação da Política Municipal de Alfabetização, observadas as atribuições inerentes ao cargo e a forma de investidura prevista na legislação municipal.

Art. 23. Compete às equipes pedagógicas das unidades escolares:

- I – acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes;
- II – orientar os professores quanto ao planejamento pedagógico;
- III – analisar os resultados das avaliações;
- IV – propor intervenções pedagógicas para os estudantes com dificuldades de aprendizagem;
- V – acompanhar a execução dos planos de intervenção;
- VI – promover momentos de estudo e reflexão pedagógica junto aos professores.
- VII – acompanhar, em articulação com os profissionais da Educação Especial, quando houver, o desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial, orientando a adoção de estratégias pedagógicas inclusivas, recursos de acessibilidade e apoios necessários ao processo de alfabetização.

Art. 24. Compete aos professores que atuam no processo de alfabetização:

- I – planejar e desenvolver práticas pedagógicas alinhadas ao Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino;
- II – realizar avaliações diagnósticas e formativas;
- III – acompanhar continuamente o desenvolvimento dos estudantes;



IV – elaborar estratégias de intervenção pedagógica quando identificadas dificuldades de aprendizagem;

V – incentivar práticas permanentes de leitura, escrita e numeracia;

VI – registrar o desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes;

VII – participar **obrigatoriamente** das ações de formação promovidas pela Secretaria Executiva de Educação, durante o horário destinado ao planejamento pedagógico, observada a organização administrativa da Rede Pública Municipal de Ensino.;

VIII – promover práticas pedagógicas inclusivas, respeitando as especificidades dos estudantes.

IX – utilizar, quando necessário, estratégias pedagógicas diversificadas, recursos de acessibilidade e materiais acessíveis que favoreçam a participação e a aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial;

X – participar do planejamento e da articulação pedagógica com os profissionais da Educação Especial e do Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando ofertado, visando à garantia do direito à alfabetização dos estudantes.

Art. 25. A implementação da Política Municipal de Alfabetização poderá ocorrer em regime de colaboração com a União, o Estado do Espírito Santo, instituições públicas de ensino superior, centros de pesquisa e demais instituições parceiras, observada a legislação vigente.

§ 1º A cooperação de que trata o caput poderá compreender:

I – assistência técnica;

II – formação continuada;

III – desenvolvimento de materiais pedagógicos;

IV – realização de pesquisas educacionais;

V – apoio à avaliação da aprendizagem;

VI – desenvolvimento de tecnologias educacionais.

§ 2º As parcerias previstas neste artigo não implicarão transferência da responsabilidade do Município pela oferta da educação pública municipal, nem afastarão a autonomia pedagógica da Rede Pública Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI



DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DA APRENDIZAGEM

Art. 26. A Secretaria Executiva de Educação implementará sistema de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento das aprendizagens, subsidiar o planejamento pedagógico e promover a melhoria contínua da qualidade da educação.

§ 1º O monitoramento compreenderá a análise periódica dos resultados obtidos pelas unidades escolares, considerando os indicadores educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 2º O monitoramento da Política Municipal de Alfabetização considerará, sempre que aplicável, indicadores relacionados à gestão educacional, à liderança pedagógica e aos critérios de gestão educacional e de acompanhamento previstos na legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Art. 27. O acompanhamento da aprendizagem dos estudantes será realizado de forma contínua e sistemática, por meio de instrumentos pedagógicos que possibilitem identificar avanços, dificuldades e necessidades de intervenção.

§ 1º O acompanhamento deverá contemplar, entre outros aspectos:

- I – desenvolvimento da leitura;
- II – desenvolvimento da escrita;
- III – compreensão leitora;
- IV – desenvolvimento da oralidade;
- V – desenvolvimento da numeracia;
- VI – aspectos socioemocionais relacionados ao processo de aprendizagem, quando pertinentes ao trabalho pedagógico.

§ 2º Os instrumentos de acompanhamento deverão respeitar as especificidades dos estudantes e observar os referenciais curriculares adotados pela Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 3º No acompanhamento dos estudantes público da Educação Especial, deverão ser considerados os recursos de acessibilidade, as formas de comunicação e expressão, os apoios utilizados, as estratégias pedagógicas adotadas e o percurso



individual de aprendizagem, sem prejuízo dos objetivos de aprendizagem estabelecidos para a etapa escolar.

Art. 28. A Secretaria Executiva de Educação organizará avaliações diagnósticas periódicas destinadas ao acompanhamento da aprendizagem dos estudantes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º As avaliações diagnósticas terão caráter formativo e orientarão o planejamento das ações pedagógicas.

§ 2º Os resultados obtidos não terão finalidade classificatória, devendo subsidiar exclusivamente a melhoria do processo de ensino e aprendizagem.

§ 3º A periodicidade, os instrumentos e os procedimentos de aplicação serão definidos pela Secretaria Executiva de Educação, em consonância com as diretrizes pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino

§ 4º Os resultados das avaliações diagnósticas serão consolidados pela Secretaria Executiva de Educação e devolvidos às unidades escolares por meio de relatórios pedagógicos, contendo análise dos resultados, orientações para o planejamento das intervenções e recomendações para o acompanhamento das aprendizagens.

§ 5º As avaliações diagnósticas destinadas aos estudantes públicos da Educação Especial deverão assegurar as condições de acessibilidade necessárias à sua realização, considerando suas especificidades e utilizando, quando necessário, recursos, instrumentos, estratégias e formas diferenciadas de comunicação e expressão.

Art. 29. Os resultados das avaliações diagnósticas e dos demais instrumentos de acompanhamento da aprendizagem deverão subsidiar a elaboração e a execução de planos de intervenção pedagógica pelas unidades escolares.

§ 1º As intervenções pedagógicas deverão priorizar os estudantes que apresentarem dificuldades de aprendizagem, especialmente durante o Ciclo de Alfabetização.

§ 2º As ações de intervenção poderão compreender:

- I – acompanhamento individualizado;
- II – reorganização das estratégias de ensino;
- III – atividades complementares de leitura, escrita e numeracia;
- IV – utilização de recursos didáticos diferenciados;
- V – acompanhamento pela equipe pedagógica;



VI – participação da família no processo educativo.

§ 3º As intervenções pedagógicas destinadas aos estudantes públicos da Educação Especial deverão considerar suas especificidades, potencialidades e necessidades de acessibilidade, podendo ser articuladas aos serviços da Educação Especial e ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando ofertado.

§ 4º A identificação de deficiência ou de outra condição que caracterize o estudante como público da Educação Especial não será, por si só, considerada como dificuldade ou insuficiência de aprendizagem, devendo o planejamento pedagógico considerar as barreiras que interferem no acesso, na participação e na aprendizagem.

Art. 30 Fica instituído o **Programa Municipal de Recomposição das Aprendizagens**, destinado aos estudantes que apresentarem defasagens nos processos de alfabetização, leitura, escrita e numeracia.

Parágrafo único. O Programa compreenderá:

- I – identificação dos estudantes;
- II – elaboração de plano individual de acompanhamento;
- III – intervenções pedagógicas;
- IV – acompanhamento periódico;
- V – monitoramento dos resultados.
- VI – adoção de estratégias, recursos de acessibilidade e apoios pedagógicos necessários aos estudantes público da Educação Especial, respeitadas suas especificidades e o percurso individual de aprendizagem;
- VII – articulação, quando cabível, com os serviços da Educação Especial e com o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 31. A Secretaria Executiva de Educação acompanhará os indicadores educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino, considerando, entre outros:

- I – os resultados das avaliações internas;
- II – os resultados das avaliações externas promovidas pelos entes federativos;
- III – o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- IV – os indicadores de fluxo escolar;



V – os índices de alfabetização dos estudantes;

VI – outros indicadores definidos em regulamento.

VII – indicadores relacionados ao acesso, à participação, à aprendizagem e ao desenvolvimento dos estudantes público da Educação Especial, observada a legislação aplicável e a proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. Os resultados obtidos serão utilizados para subsidiar o planejamento das ações pedagógicas e o aperfeiçoamento da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO, DO MONITORAMENTO INSTITUCIONAL E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 32. A Secretaria Executiva de Educação elaborará, anualmente, Relatório de Monitoramento da Política Municipal de Alfabetização, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da aprendizagem da Rede Pública Municipal de Ensino;

II – análise dos indicadores educacionais;

III – resultados das avaliações diagnósticas;

IV – resultados das avaliações externas;

V – ações desenvolvidas durante o período;

VI – dificuldades identificadas;

VII – recomendações para o planejamento do exercício seguinte.

Parágrafo único. O relatório poderá subsidiar a revisão das ações pedagógicas e o acompanhamento das metas previstas no Plano Municipal de Educação.

Art. 33. A Política Municipal de Alfabetização será objeto de avaliação periódica pela Secretaria Executiva de Educação, observando:

I – o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei;

II – as Metas 5 e 7 do Plano Municipal de Educação;

III – os indicadores de aprendizagem da Rede Pública Municipal de Ensino;

IV – a efetividade das ações de formação continuada;

V – a utilização dos recursos pedagógicos disponibilizados às unidades escolares;

VI – a implementação das diretrizes curriculares municipais.



§ 1º Os resultados da avaliação poderão fundamentar a revisão das ações previstas nesta Lei.

§ 2º A revisão da Política observará a legislação educacional vigente e as atualizações dos referenciais curriculares nacional, estadual e municipal.

Art. 34. A Secretaria Executiva de Educação deverá instituir, por ato do Poder Executivo, Comitê Técnico Municipal de Implementação e Acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização, de caráter consultivo e de assessoramento técnico.

§ 1º O Comitê poderá ser composto por representantes:

- I – da Secretaria Executiva de Educação;
- II – das equipes gestoras das unidades escolares;
- III – das equipes pedagógicas;
- IV – dos professores alfabetizadores;
- V – da Educação Infantil;
- VI – dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- VII – da Educação Especial;
- VIII – da Educação do Campo;
- IX – da Educação em Tempo Integral.

§2º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§3º A composição e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento.

§4º O Comitê deverá considerar, em suas análises e recomendações, as condições de alfabetização, participação, acessibilidade e aprendizagem dos estudantes públicos da Educação Especial, propondo medidas para o fortalecimento das práticas pedagógicas inclusivas.

Art. 35. A Secretaria Executiva de Educação promoverá a divulgação dos resultados gerais da Política Municipal de Alfabetização à comunidade escolar, assegurando transparência e participação social, observado o disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais e preservada a identificação individual dos estudantes.

Parágrafo único. A divulgação dos resultados deverá contribuir para:



- I – o fortalecimento da gestão democrática;
- II – o planejamento das ações pedagógicas;
- III – o acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação;
- IV – a participação das famílias e da comunidade escolar.

Art. 36. A Secretaria Executiva de Educação manterá mecanismos permanentes de articulação entre a Política Municipal de Alfabetização, o Plano Municipal de Educação, o Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino e as políticas públicas educacionais desenvolvidas em regime de colaboração com a União e o Estado do Espírito Santo, incluindo, quando houver adesão do Município, as ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas neste artigo observará os princípios da continuidade administrativa, da eficiência, da gestão democrática, da equidade, da inclusão e da melhoria contínua da aprendizagem.

CAPÍTULO VIII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 37. A Política Municipal de Alfabetização será implementada de forma articulada com as demais políticas públicas municipais, especialmente as das áreas de saúde, assistência social, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, bem como com os órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à promoção do desenvolvimento integral das crianças, à prevenção das desigualdades educacionais e à garantia do direito à aprendizagem.

§ 1º Quando se tratar de estudantes público da Educação Especial, a articulação intersetorial deverá contribuir para a remoção de barreiras e para a garantia das condições de acesso, participação, aprendizagem e desenvolvimento, respeitadas as competências legais de cada política pública e sem substituição das responsabilidades educacionais do Município.

Art. 38. A articulação intersetorial poderá compreender, entre outras ações:

- I – identificação e acompanhamento de estudantes em situação de vulnerabilidade social, educacional ou de risco;
- II – fortalecimento da participação das famílias no processo de alfabetização e desenvolvimento das crianças;



III – encaminhamento aos serviços públicos competentes, quando identificadas situações que possam comprometer o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes;

IV – ações integradas de promoção da saúde, do desenvolvimento infantil e da proteção dos direitos da criança;

V – planejamento, desenvolvimento e execução, em parceria com os órgãos municipais de meio ambiente, de ações e projetos de educação ambiental que promovam a sustentabilidade, a preservação do patrimônio natural e cultural do Município, hortas escolares, arborização, coleta seletiva e outras práticas educativas integradas às atividades pedagógicas, contemplando leitura, escrita, oralidade, produção textual, numeracia, investigação científica e demais experiências de aprendizagem que fortaleçam a consciência ambiental, a cidadania, o sentimento de pertencimento ao território e à comunidade local, contribuindo para o desenvolvimento integral das crianças.

VI – desenvolvimento de projetos e ações intersetoriais voltados à permanência, à aprendizagem e ao sucesso escolar;

VII – estabelecimento de fluxos de cooperação entre a Secretaria Executiva de Educação e os demais órgãos da Administração Pública Municipal para acompanhamento dos estudantes, observada a legislação aplicável, especialmente quanto à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A implementação da Política Municipal de Alfabetização observará, prioritariamente:

I – as Metas 5 e 7 do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 3.342, de 2015;

II – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

III – o Currículo do Estado do Espírito Santo;

IV – o Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino de Alegre;

V – as diretrizes da Política Nacional de Equidade, Educação Integral e demais políticas públicas educacionais às quais o Município aderir;



VI – o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, quando houver adesão formal do Município, observados os instrumentos de cooperação firmados com a União e o Estado do Espírito Santo.

VII – as normas nacionais, estaduais e municipais referentes à Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, à acessibilidade e ao Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei deverão respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, gestão democrática, equidade, inclusão, qualidade da educação e garantia do direito à aprendizagem.

Art. 40. O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos previstos na legislação vigente com:

I – a União;

II – o Estado do Espírito Santo;

III – instituições públicas de ensino superior;

IV – fundações públicas;

V – instituições científicas e de pesquisa;

VI – organismos públicos nacionais e internacionais;

VII – instituições privadas sem fins lucrativos, observado o interesse público.

§ 1º As parcerias de que trata este artigo terão por finalidade:

I – fortalecer as ações de alfabetização;

II – promover a formação continuada dos profissionais da educação;

III – desenvolver pesquisas educacionais;

IV – produzir materiais pedagógicos;

V – ampliar o acesso às tecnologias educacionais;

VI – apoiar ações de avaliação e monitoramento da aprendizagem.

§ 2º A celebração das parcerias observará a legislação aplicável, especialmente as normas de direito financeiro, administrativo e educacional.



Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município, observadas:

I – a Lei do Plano Plurianual – PPA;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – a Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV – a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da continuidade das ações educacionais já desenvolvidas pela Secretaria Executiva de Educação.

Art. 42. A implementação da Política Municipal de Alfabetização observará a legislação municipal referente à organização da Rede Pública Municipal de Ensino, à gestão democrática e ao provimento dos cargos de direção escolar, especialmente a Lei Municipal nº 3.735, de 2022, sem prejuízo das demais normas aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados da data de sua publicação.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar, entre outros aspectos:

I – os procedimentos para monitoramento da Política Municipal de Alfabetização;

II – os instrumentos de avaliação diagnóstica;

III – as diretrizes para elaboração dos planos de intervenção pedagógica;

IV – os indicadores de acompanhamento da aprendizagem;

V – a organização do Comitê Técnico Municipal de Implementação e Acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização;

VI – os procedimentos de divulgação dos resultados educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino;

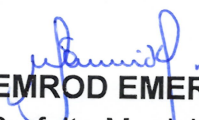
VII – os procedimentos para acompanhamento e análise dos indicadores municipais relacionados à implementação da Política Municipal de Alfabetização, ao monitoramento da aprendizagem e ao fortalecimento da gestão escolar;



VIII – outros instrumentos técnicos e operacionais necessários à execução, ao monitoramento e à avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre – ES, 13 de agosto de 2026.


NEMROD EMERICK – NIRRÔ
Prefeito Municipal de Alegre